

LEI Nº 2830/2017, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017.

"INSTITUI O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
- ISS, NO MUNICÍPIO DE PICOS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faz saber que a Câmara de Vereadores de Picos aprovou e eu sanciono, promulgo e público a presente lei.

TÍTULO ÚNICO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui e integra ao Sistema Tributário Municipal o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

CAPÍTULO II
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR
SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 2º - O Imposto Sobre Serviços - ISS tem como Hipótese de Incidência a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços, disposta no Anexo I desta lei, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O Imposto Sobre Serviços - ISS incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa pelo usuário final do serviço.

§ 4º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados no item 15 da Lista de Serviços, serão prestados pelas instituições financeiras, na forma prescrita pelo inciso II do art. 197 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 5º - A incidência do ISS independe:

I - Do nome dado ao serviço prestado;

II - Da existência de estabelecimento fixo;

III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - Do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços;



V – Do caráter permanente ou eventual da prestação.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 3º O Fato Gerador do ISS é a confirmação da Hipótese de Incidência, quando ocorrido efetivamente a prestação dos serviços dispostos na Lista de Serviços.

CAPÍTULO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º O imposto não incide sobre:

I – As exportações de serviços para o exterior do País;

II – A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo, conselho de administração ou de conselho fiscal de sociedade, associações e fundações, bem como dos seus administradores sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV – A confecção de impressos gráficos para posterior utilização ou incorporação em processo de industrialização ou comercialização, por não ficar configurada a atividade de composição gráfica;

V – As entidades sindicais dos trabalhadores, as entidades culturais, recreativas e esportivas e, sem fins lucrativos, relativos aos serviços prestados diretamente pelas mesmas aos seus associados.

Parágrafo Único – Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO IV SEÇÃO I DAS ISENÇÕES

Art. 5º Ficam isentos do pagamento do ISS:

I – Os serviços prestados por engraxates, ambulantes e lavadeiras;

II – Os serviços prestados por sociedade civis, sem fins lucrativos, destinados ao exercício de suas atividades culturais, recreativas, desportivas e de assistência social, nos termos da lei;

III – Os serviços de diversão pública, sem fins lucrativos, considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar;

IV – Os serviços prestados pelas casas de caridade, as sociedades de socorro mútuo e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidades lucrativas, desde que coloquem à disposição do município dez por cento (10%) dos seus leitos e dos seus serviços;



V - Os bailes e espetáculos de qualquer natureza, promovidos por entidades assistenciais, estudantis, culturais, sindicais de classe dos trabalhadores ou recreativas, desde que realizado exclusivamente para seus respectivos sócios ou associados;

VI - Os bailes e espetáculos de excepcional valor artístico a juízo da administração municipal;

VII - O sujeito passivo cuja obra seja uni familiar, com área construída não superior a setenta metros quadrados (70m²), desde que este seja comprovadamente seu único imóvel no Município de Picos.

SEÇÃO II **DAS IMUNIDADES**

Art. 6º - São imunes do pagamento do ISS Imposto Sobre Serviços:

I - os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

IV - os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A imunidade prevista no inciso I é extensiva às empresas públicas, às autarquias, às fundações e os serviços sociais autônomos, instituídos e mantidos pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As imunidades previstas no inciso I e no parágrafo anterior não se aplicam aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º - As imunidades expressas nos incisos II e III, compreendem somente os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Os requisitos condicionadores da imunidade devem ser comprovados perante a Fazenda Municipal quando da solicitação do reconhecimento de imunidade, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 5º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e não as dispensas da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

CAPÍTULO V **SEÇÃO I** **DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 7º - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).



I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 2º, desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05, da lista de serviços anexa a esta lei;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19, da lista de serviços anexa a esta lei;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04, da lista de serviços anexa a esta lei;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05, da lista de serviços anexa a esta lei;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09, da lista de serviços anexa a esta lei;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10, da lista de serviços anexa a esta lei;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11, da lista de serviços anexa a esta lei;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem, 7.12, da lista de serviços anexa a esta lei;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17, da lista de serviços anexa a esta lei;

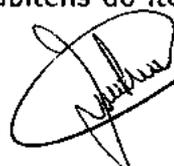
XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18, da lista de serviços anexa a esta lei;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01, da lista de serviços anexa a esta lei;

XIV - dos bens, semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02, da lista de serviços anexa a esta lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04, da lista de serviços anexa a esta lei;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços anexa a esta lei;



XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços anexa a esta lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra, ou na falta de estabelecimento onde ele esteve domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05, da lista de serviços anexa a esta lei;

XIX- da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10, da lista de serviços anexa a esta lei;

XX – do porto, aeroporto, ferroperto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20, da lista de serviços anexa a esta lei;

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da lista de serviços anexa a esta lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da lista de serviços anexa a esta lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, da lista de serviços anexa a esta lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04, da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, poste, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

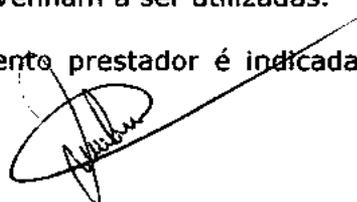
§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01, da lista de serviços anexa a esta lei.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no §1º, ambos do art. 38-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

SEÇÃO II **DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR**

Art. 8º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 9º - A existência de estabelecimento prestador é indicada por um ou mais dos seguintes elementos:



I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

IV - Permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, páginas eletrônicas, formulários, correspondências, contrato de locação de imóvel ou outros contratos, em propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

CAPÍTULO VI **DO SUJEITO PASSIVO**

SEÇÃO I **DO SUJEITO PASSIVO CONTRIBUINTE**

Art. 10º - O Sujeito Passivo do ISS é, como contribuinte, o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

§ 1º - Para fins de sujeição passiva do ISS, entende-se:

I - Por profissional autônomo, a pessoa física que fornece o próprio trabalho, em caráter pessoal, sem vínculo empregatício;

II - Por empresa:

- a) Toda e qualquer pessoa jurídica, pública ou privada, que exerce atividade econômica de prestação de serviços, a elas se equiparando as fundações, quando prestem serviços;
- b) A pessoa física que, para o exercício da sua atividade profissional, admitir mais do que dois empregados ou profissionais da mesma habilitação do empregador;
- c) O empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
- d) O condomínio que prestar serviços a terceiros.

§ 2º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os administradores, os diretores e membros de conselhos consultivos, de administração ou fiscal de sociedades, fundações ou associações.

SEÇÃO II **DO SUJEITO PASSIVO RESPONSÁVEL**

Art. 11º - O sujeito passivo do ISS é, como responsável:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de serviços;



III - A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do art. 7º desta lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

§ 1º - O tomador de serviços a que se refere o inciso III deste artigo deve reter e recolher o montante do imposto devido, quando o prestador:

I - Obrigado à emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fornecer;

II - Desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recebimento de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Mobiliário, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço.

§ 2º - A responsabilidade a que se refere este artigo não exclui a obrigação do prestador do serviço de:

I - Recolher integralmente o imposto devido no prazo legal se não houver sido efetuada a retenção pelo tomador;

II - Recolher a diferença do imposto no prazo legal se o valor retido pelo tomador for inferior ao devido.

§3º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 4º - Nos casos dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

Art.12º - São também Sujeitos Passivos, como responsáveis pelo recolhimento do ISS, as pessoas jurídicas estabelecidas no Município, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 11.02, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 17.05, e 17.10, da Lista de Serviços, independente do local do estabelecimento do prestador.

Parágrafo Único - A responsabilidade a que se refere este artigo não exclui a obrigação do prestador do serviço de:

I - Recolher integralmente o imposto devido no prazo legal se não houver sido efetuada a retenção pelo tomador;

II - Recolher a diferença do imposto no prazo legal se o valor retido pelo tomador for inferior ao devido;

Art. 13º - São ainda Sujeitos Passivos, como responsáveis à retenção e recolhimento do ISS, independente do local do estabelecimento prestador:

I - As empresas seguradoras e de previdência privada, pelo imposto devido sobre:

a) Comissões pagas às empresas de corretagem de seguros e de previdência privada;



- b)** Serviços de regulação de sinistro, inspeção, avaliação, prevenção e gerência de riscos;
- c)** Perícias, laudos e avaliações;
- d)** Outros serviços prestados com relação ao sinistro.

II – As empresas e entidades que exploram serviços de correios, pelo imposto devido pelas suas agências franqueadas, decorrentes dos serviços previstos no contrato de franquia;

III – As empresas e cooperativas que prestam serviços de assistência médica e de planos de saúde, pelos serviços que tomarem de pessoas jurídicas enquadradas nos subitens 4.01, 4.02, 4.03 e 4.19, da Lista de Serviços.

IV – As empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelos impostos devido sobre as comissões pagas a seus agentes, revendedores ou concessionários.

Parágrafo Único – A responsabilidade a que se refere este artigo não exclui a obrigação do prestador do serviço de:

I – Recolher integralmente o imposto devido no prazo legal se não houver sido efetuada a retenção pelo tomador;

II – recolher a diferença do imposto no prazo legal se o valor retido pelo tomador for inferior ao devido;

Art. 14º - Os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e as fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, são responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS, sobre quaisquer serviços que tomarem, independente do local do estabelecimento prestador;

Parágrafo Único – A responsabilidade a que se refere este artigo não exclui a obrigação do prestador do serviço de:

I – Recolher integralmente o imposto devido no prazo legal se não houver sido efetuada a retenção pelo tomador;

II – recolher a diferença do imposto no prazo legal se o valor retido pelo tomador for inferior ao devido;

Art. 15º - A responsabilidade prevista nesta Seção é afastada, desobrigando os responsáveis, quando o prestador de serviços:

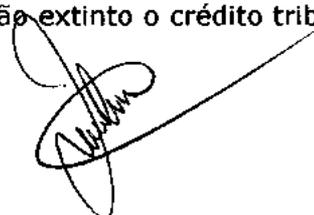
I – Sujeitar-se ao pagamento do imposto com base em estimativa fiscal;

II – Estiver imune ou isento do pagamento do imposto;

III – Comprovar a condição de autônomo ou de sociedade sujeita à tributação fixa nos termos do art. 30, regularmente inscrito no cadastro municipal.

§ 1º - As situações previstas nos incisos I, II e III, serão comprovadas através da apresentação de documento expedido pela repartição fiscal competente.

§ 2º - O responsável pelo recolhimento fica obrigado à conservação do documento comprobatório da exoneração enquanto não extinto o crédito tributário.



Art. 16º - Respondem, solidariamente, pelo recolhimento do ISS, devido sobre as obras de construção civil, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição, referidas nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.19 da Lista de Serviços, a pessoa física proprietária ou dona da obra ou edificação, salvo se apresentadas as Notas Fiscais dos serviços realizados.

Art. 17º - As obras de que trata o art. 16, quando não for recolhido o imposto na forma disciplinada e desde que não conhecido o preço do serviço, terão o imposto estimado e calculado sobre a área construída, na forma do art. 32.

Art. 18º - O imposto devido por responsabilidade tributária, conforme disciplinado nesta Seção deverá ser recolhido no mesmo prazo previsto para o recolhimento do ISS no art. 45.

Art. 19º - A retenção na fonte de que trata esta Seção não prejudica o prazo legal para recolhimento do imposto que não seja objeto de retenção.

Art. 20º - O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção, dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 21º - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, na forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame periódico da fiscalização municipal.

CAPÍTULO VII **DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 22º - A base de cálculo de Imposto Sobre Serviços ISS é o preço do serviço sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota.

§ 1º - Considera-se preço de serviço tudo o que for cobrada em virtude da prestação do serviço, recebido ou não, em consequência da sua prestação.

§ 2º - Na falta do preço previsto no § 1º, ou não sendo ele conhecido, o mesmo será fixado mediante estimativa ou através de arbitramento, que reflita o preço do serviço corrente na praça, cobrado dos usuários ou contratantes.

§ 3º - Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente ao desconto ou abatimento concedido sob condições, como tal entendida a que subordina a sua efetivação a eventos futuros ou incertos.

§ 4º - O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque, nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle e esclarecimento ao usuário do serviço.

§ 5º - O valor do imposto quando cobrado em separado, integrará a sua base de cálculo.

§ 6º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos, e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.



Art. 23º - Integra a base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços de licenciamento ou cessão de direitos de uso de programas de computação, bem como dos serviços de elaboração, desenvolvimento, adaptação e customização de programas de computação, por encomenda ou não, o valor do suporte material, de qualquer natureza, por meio do qual é arquivado e distribuído o programa.

Art. 24º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS:

I - As exceções expressamente previstas nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta lei, cujo imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzidas as parcelas correspondentes;

a) O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços até o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total da obra.

b) O valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto do ISS.

II - toda dedução deve ser individualizada, obra a obra, e deve estar documentada:

a) pela 1ª via da nota fiscal emitida pelo fornecedor do material ou serviço, com indicação do local da obra e data anterior da nota fiscal de serviços de cujo valor será deduzido o valor da primeira;

b) pela nota fiscal de remessa, emitida pela empreiteira, caso o material tenha sido entregue em local diverso, com indicação expressa do local da obra;

c) pelo registro nos seus Livros Contábeis (receitas e despesas) discriminando obra por obra de forma a simplificar a constatação do fisco; e

d) pelo contrato de prestação de serviço e quaisquer outros documentos relacionados à obra;

e) anotação de responsabilidade técnica;

f) planilha de custos.

III - não serão deduzidos da base de cálculo, por não se incorporarem à obra:

a) fretes e carretos (transporte);

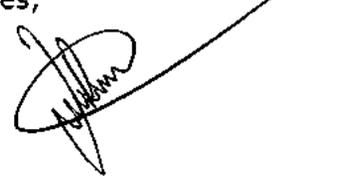
b) locação de máquinas e equipamentos;

c) conserto e manutenção de máquinas e equipamentos;

d) fornecimento de mão-de-obra;

e) materiais passíveis de remoção da obra, tais como barracões, alojamentos de empregados e respectivos utensílios; madeiras e ferragens, pregos, instalações elétricas e similares, utilizados na confecção de tapumes, andaimes, escoras, torres e similares;

f) equipamentos como formas de concreto, ferramentas, máquinas, motores, veículos, bombas, guindastes, balancins, equipamentos de segurança, móveis, materiais de decoração e congêneres;



g) quaisquer outros materiais e equipamentos utilizados na construção e que não se integrem à mesma.

§1º - Não sendo comprovado o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço, na hipótese acima descrita, o prestador do serviço deverá discriminar, em sua Nota Fiscal de Serviço, a dedução dos percentuais abaixo discriminados:

- I** - pavimentação asfáltica.....**55%**
- II** - execução por empreitada ou subempreitada de obras de construção civil.....**40%**
- III** - pavimentação poliédrica e obras hidráulicas.....**30%**
- IV** - serviços enquadrados no subitem 7.05 da lista de serviços e obras elétricas.....**30%**
- V** - perfuração de poços e sistema de drenagem e irrigação.....**10%**

§2º - Os serviços de construção civil, que por sua natureza dependam, para sua execução, somente do uso de máquinas, equipamentos, ferramentas e/ou mão-de-obra, não serão contemplados com os percentuais do §1º, se o contribuinte não comprovar, através de documentos descritos no inciso II, alíneas a e b, pertinentes à obra, o uso de material fornecido pelo prestador dos serviços.

§ 3º - Definida a forma de tributação pelo percentual dedutível previsto no §1º ou pela comprovação dos materiais, não se poderá mais alterá-la durante a execução da obra.

§ 4º - A exclusão a que se refere este artigo somente terá validade se comprovada por nota fiscal mercantil emitida pelo prestador do serviço, contra o tomador/contratante, perfeitamente identificada com a obra e om o respectivo contrato.

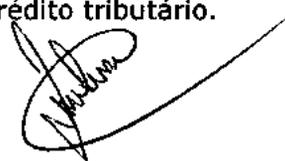
§ 5º - Os sujeitos passivos, contribuintes ou responsáveis, deverão manter em seus arquivos, para fins de comprovação do recolhimento e de eventuais exclusões da base de cálculo:

- I** - As guias de recolhimento do imposto;
- II** - As notas fiscais das mercadorias cujo valor tenha sido objeto de exclusão;
- III** - Os contratos com a identificação da obra;
- IV** - A Anotação de Responsabilidade Técnica, concedida pelo respectivo conselho profissional da categoria para a realização da obra.

Art. 25º - O preço dos serviços de hospedagem de qualquer natureza previstos no item 9.01 da Lista de Serviços não inclui o valor:

- I** - de refeições e serviços contratados com terceiros que não integrem o valor das diárias;
- II** - das ligações telefônicas cobradas dos hóspedes, desde que a cobrança corresponda ao custo da ligação;
- III** - das gorjetas, quando não integrem o valor das diárias.

§ 1º - Os valores referidos nos incisos deste artigo, quando cobrados no documento fiscal, deverão ser destacados em linhas próprias, e os comprovantes deverão ser mantidos em arquivos enquanto não extinto o crédito tributário.



§ 2º - Somente será admitido o destaque de valores acobertados por documentos fiscais idôneos emitidos contra o usuário final do serviço e devidamente contabilizados.

§ 3º - Para fins de comprovação do custo das ligações telefônicas, o contribuinte deverá manter sistema que viabilize a perfeita identificação dos valores e dos usuários.

§ 4º - O destaque de valores efetuado sem a observância dos requisitos implica no cálculo do imposto sobre o valor integral, sem prejuízo da aplicação de juros e multas previstos na legislação.

Art. 26º - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista anexa, parte integrante desta Lei, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos que prestem os serviços descritos no subitem 9.01 da lista anexa.

§ 2º - Para efeito do parágrafo anterior, todos os serviços prestados aos hóspedes agregam valor à diária, caracterizando uma única incidência na lista de serviços, ressalvados os serviços prestados a terceiros não hóspedes, que seguem a regra prevista no "caput" deste artigo.

Art. 27º - A base de cálculo para os serviços previstos nos itens 9.02, 17.06 e 33.01 da Lista de Serviços será calculada sobre o valor integral cobrado do tomador, incluídos os serviços terceirizados, admitidas as seguintes exclusões:

I - O valor das passagens aéreas, terrestres e marítimas e o valor da hospedagem dos viajantes ou excursionistas, do preço dos serviços previstos no item 9.02;

II - Os valores pagos pela confecção e veiculação de material publicitário, desde que efetuados por terceiros, do preço dos serviços previstos no item 17.06;

III - O valor dos tributos e outras cobranças de órgãos públicos, do preço dos serviços previstos no item 33.01.

§ 1º - Para fins de comprovação de base de cálculo, o contribuinte deverá destacar separadamente do documento fiscal o preço dos seus honorários e o preço dos serviços de terceiros, quando for responsável pelo repasse desses valores.

§ 2º - Somente será admitido o destaque de valores acobertados por documentos fiscais idôneos emitidos contra o usuário final do serviço e devidamente contabilizados.

§ 3º - O destaque de valores efetuados sem a observância dos requisitos implica no cálculo do imposto sobre o valor integral, sem prejuízo da aplicação de juros e multas previstos na legislação.

§ 4º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos serviços previstos no item 8.02 da Lista de Serviços, quando prestados por centros de formação de condutores.

Art. 28º - Considera-se preço do serviço de fornecimento de mão-de-obra em caráter temporário, previsto no item 17.05 da Lista de Serviços, o valor da comissão recebida, integrando a base de cálculo o valor da remuneração dos empregados e demais verbas e encargos trabalhistas.



Parágrafo Único - Aplicam-se as disposições deste artigo aos serviços prestados com base na Lei Federal nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas.

Art. 29º - Na hipótese de serviços enquadrados em mais de um item ou subitem da Lista de Serviços, prestados por uma mesma empresa ou pessoa a ela equiparada, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá manter escrituração fiscal que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado na forma mais onerosa, mediante aplicação para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 30º - Quando os serviços forem prestados por profissional autônomo, o imposto poderá ser lançado por valor fixo expresso nos termos do Anexo I desta Lei.

§ 1º - Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado por meio de importâncias fixas na forma do caput, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, conforme definido nos termos do Anexo II desta Lei aplicável.

§ 2º - Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo, sujeitando-se a tributação sobre o faturamento, a sociedade:

- I** - Que tenha sócio não habilitado na área dos serviços prestados;
- II** - Que exerça atividade não prevista nos itens enumerados no § 1º;
- III** - Que tenha como sócio pessoa jurídica.

CAPÍTULO VIII **DA ESTIMATIVA PARA DEFINIR A BASE DE CÁLCULO**

Art. 31º - O imposto poderá ser fixado pela autoridade fiscal, a partir de base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I** - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II** - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III** - quando o contribuinte não emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV** - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades imponham tratamento fiscal diferenciado.

§ 1º - Considere-se de caráter provisório a atividade cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, o imposto deverá ser pago antecipadamente, não podendo o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento desse tributo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.



§ 3º - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores, a sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento;

V - o valor dos materiais de uso e consumo empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia e assemelhados.

§ 4º - A fixação da estimativa, ou sua revisão, será efetuada em procedimento regular em que constem os elementos que fundamentam a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura da autoridade fiscal e a cientificação do contribuinte ou responsável.

§ 5º - O sujeito passivo submetido ao regime de estimativa ficará sujeito à legislação aplicável aos contribuintes em geral, podendo, nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, a critério do Município, ficar desobrigado da emissão e escrituração da documentação fiscal.

§ 6º - O regime de estimativa de que trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de até um (01) ano, prorrogável por igual período por manifestação expressa da autoridade competente.

§ 7º - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento, então definitivo do imposto, ressalvando ao Município, a qualquer tempo:

I - rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado, por iniciativa própria ou a requerimento do sujeito passivo, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte;

II - cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual;

III - constatada fraude contra o Município, lançar o imposto sonegado, perdendo o regime de estimativa fiscal a sua eficácia.

Art. 32º - A obra de construção civil, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição, referida nos subitens 7.02; 7.04; 7.05; 7.19 da Lista de Serviços, quando não for recolhido o imposto na forma disciplinada e desde que não conhecido o preço do serviço, terão o imposto estimado e calculado sobre a área construída.

§ 1º - A estimativa observará:

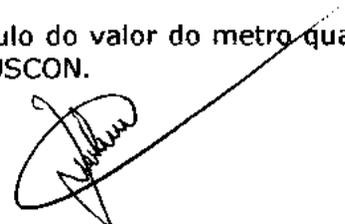
I - o tipo de construção;

II - as características construtivas;

III - o padrão da obra;

IV - a metragem quadrada da mão de obra.

§ 2º - O Município adotará, para fins de cálculo do valor do metro quadrado, o valor do CUB da mão-de-obra, estabelecido pelo SINDUSCON.



§ 3º - Em se tratando de obra de construção civil, antes da concessão do Alvará de Habite-se, o sujeito passivo responsável tributário deverá apresentar relatório dos serviços tomados de terceiros lançados no livro eletrônico em serviços tomados, quando a autoridade competente fará a conferência dos documentos lançados da obra, junto com as despesas efetuadas com mão-de-obra própria, que serão deduzidas da base de cálculo da estimativa efetuada.

§ 4º - Para fins de dedução do ISS estimado, será considerado o valor original das declarações dos serviços tomados, ficando vedada a dedução de juros, multa de mora e multa administrativa originária do atraso de pagamento, bem como, pelo atraso da entrega das declarações.

CAPÍTULO IX

DO ARBITRAMENTO FISCAL PARA DEFINIR A BASE DE CÁLCULO

Art. 33º - O valor do ISS será lançado a partir de base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais, desde que não haja outros meios de apurar os valores tributáveis;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes contra a ordem tributária, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos fiscais do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regulamento intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimento insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no cadastro mobiliário;

VI - prática de subfaturamento;

VII - flagrante insuficiência do imposto recolhido, face ao volume dos serviços prestados.

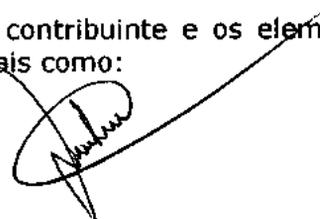
Parágrafo Único - O arbitramento referir-se-á aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados neste artigo.

Art. 34º - O arbitramento será fixado pela autoridade fiscal competente, na forma estabelecida em lei específica e considerando os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo sujeito passivo contribuinte ou responsável, ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor à época da apuração;

III - as condições próprias do sujeito passivo contribuinte e os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:



- a) Valor dos materiais de uso e consumo empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, instalações, energia e assemelhados;
- b) As despesas fixas e variáveis;
- c) Aluguel do imóvel, das máquinas e equipamentos utilizados.

IV – dados colhidos pela fiscalização junto ao tomador dos serviços, quando conhecido.

§ 1º - Serão deduzidos do imposto resultante do arbitramento os pagamentos realizados no período;

§ 2º - O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multas sobre o valor do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento das obrigações principais e acessórias que lhes sirvam de pressupostos;

§ 3º - A escrituração contábil fará prova a favor do contribuinte, desde que observados os princípios fundamentais de contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade.

Art. 35º - Em procedimento regular de fiscalização e verificados os pressupostos legais, a autoridade fiscal competente efetuará o arbitramento da base de cálculo do ISS, lançando-o de ofício.

Art. 36º - Para a apuração da base de cálculo arbitrada, a autoridade fiscal competente poderá utilizar-se além dos critérios estabelecidos pelos arts. 31, § 3º e 34 desta Lei, outros que julgar pertinentes, especialmente observará o seguinte:

I – Constatada a utilização de nota fiscal de prestação de serviços da mesma série e número, mas com valores diversos entre as vias, o imposto será arbitrado com base no maior valor, obedecendo a média aritmética dos valores apurados para as demais notas fiscais extraídas do talão, quando não for possível a apuração do valor exato das notas junto aos tomadores dos serviços;

II – Constatada a emissão de qualquer documento paralelo à nota fiscal de prestação de serviços, far-se-á o arbitramento pela média aritmética dos valores dos documentos apreendidos, multiplicando-se pelo maior número sequencial destes, quando não for possível a apuração do valor exato dos documentos junto aos tomadores dos serviços;

III – Constatada declaração de fatos geradores irregulares para estabelecimentos sediados em outros municípios, sendo possível a verificação, a base de cálculo será arbitrada considerando-se os valores efetivamente declarados e que estejam na competência tributária municipal.

IV – Para o sujeito passivo submetido a procedimento especial de fiscalização, sendo o caso, a base de cálculo será arbitrada tomando-se por base os fatos apurados durante o procedimento.

Art. 37º - O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

- I** – A identificação do sujeito passivo;
- II** – O motivo do arbitramento;
- III** – A descrição das operações ou prestações;



IV – As datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham ocorrido as operações ou prestações;

V – Os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;

VI – O valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das operações ou prestações realizadas em cada um dos períodos considerados.

Parágrafo Único – Cópias dos documentos que serviram de base para o arbitramento deverão acompanhar o Termo de Arbitramento, salvo quando for baseado em documentos do próprio sujeito passivo, devendo neste caso, ser identificado no termo.

CAPÍTULO X **DAS ALÍQUOTAS DO ISS**

Art. 38º - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I - mínima de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

II - máxima de 5% (cinco por cento).

§ 1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

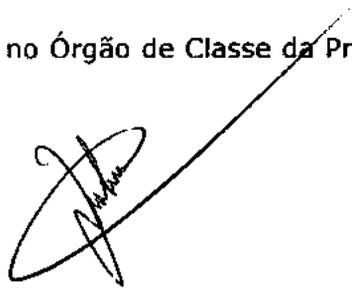
§ 2º - É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 3º - A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

Art. 39º - O sujeito passivo sujeito à tributação fixa terá o ISS apurado pelos valores constantes na Tabela dos Anexo I e II desta Lei.

§ 1º - Serão reconhecidos como profissionais autônomos os habilitados para o exercício da profissão.

§ 2º - Entende-se por habilitação a inscrição no Órgão de Classe da Profissão Regulamentada.



CAPÍTULO XI
DO LANÇAMENTO
SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO DO ISS NA TRIBUTAÇÃO FIXA

Art. 40º - O lançamento do ISS para os contribuintes sujeitos à tributação fixa, de acordo com esta Lei, será de ofício pela autoridade fazendária, anualmente, no início de cada exercício financeiro ou no início das atividades de prestação de serviços, sendo o caso.

§ 1º - O lançamento será efetuado de forma individualizada, por contribuinte com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário.

§ 2º - Verificada a falta ou incorreção de dados no Cadastro Mobiliário, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.

SUBSEÇÃO I
DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO ISS NA TRIBUTAÇÃO FIXA

Art. 41º - A notificação do lançamento do ISS na tributação fixa será de acordo com o que preceitua o art. 143 do Código Tributário Municipal, contendo:

I - Nome, domicílio tributário ou endereço do sujeito passivo;

II - Descrição do valor principal, da atualização monetária, da multa e juros devidos;

III - Da indicação da origem e natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - Data da emissão;

V - Identificação da autoridade notificante;

VI - Intimação para pagamento ou impugnação, com indicação do respectivo prazo data do seu início.

Parágrafo Único - O prazo para pagamento ou impugnação será de trinta (30) dias a contar da data da notificação, considerando-a feita:

I - Se pessoal, na data da assinatura;

II - Se por carta, na data indicada pelo correio no Aviso de Recebimento - AR;

III - Se pelo diário oficial eletrônico do Município de Picos, na data em que foi postado no sítio eletrônico do Município de Picos;

IV - Se por edital, quinze (15) dias após a data da efetiva circulação do Boletim Oficial do Município de Picos.

SUBSEÇÃO II
DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO DO LANÇAMENTO DO ISS
NA TRIBUTAÇÃO FIXA

Art. 42º - Discordando do lançamento, o sujeito passivo poderá encaminhar, por escrito, no prazo de trinta (30) dias, contados da data prevista no parágrafo único do art. 41 desta lei, impugnação à Secretaria de Finanças para decisão em primeira instância.

§ 1º - Continuando em desacordo, é facultado ao sujeito passivo apresentar recursos, na forma disciplinada no Código Tributário do Município, para decisão em segunda instância.



§ 2º - A impugnação e o recurso, se houver, desencadearão processo administrativo-tributário litigioso, de acordo com os procedimentos previstos no Código Tributário Municipal.

§ 3º - A impugnação e o recurso contra o lançamento do ISS na tributação fixa suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO DO ISS NA TRIBUTAÇÃO VARIÁVEL

Art. 43º - O lançamento do ISS na tributação variável dar-se-á por homologação, operando-se pelo ato em que a autoridade fazendária, tomando conhecimento da atividade exercida pelo sujeito passivo, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo sujeito nos termos deste artigo extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o § 2º deste artigo serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua gradação.

§ 4º - Salvo disposição de lei em contrário, o prazo para a homologação é de cinco (05) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º - Expirado o prazo sem pronunciamento do Município, pela Secretaria de Finanças, considera-se homologado tacitamente o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 44º - O lançamento previsto no art. 43 não obsta que, se necessário, a Autoridade Fazendária proceda ao lançamento de ofício e notificação para o pagamento, na forma disciplinada no Código Tributário Municipal e nesta lei.

§ 1º - Discordando do lançamento previsto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá impugná-lo e recorrer, nos termos do art. 42 desta Lei.

§ 2º - Caso o sujeito passivo realize o pagamento do ISS lançado de ofício, nos termos deste artigo, no prazo de trinta (30) dias, contados da notificação, sem exerce o direito da impugnação, adotar-se-á o disposto no parágrafo único do art., 194 do CTM, para fins de aplicação de multas.

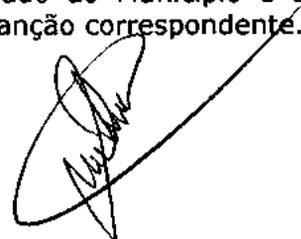
SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45º - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício por meio de notificação ou de auto de infração, para fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação de sanção correspondente.



SUBSEÇÃO II
DA
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NL

Art. 46º – A Notificação do Lançamento será expedida, pelo auditor fiscal da receita municipal, para tributos lançados anualmente, mensalmente, na forma prevista na legislação, pelo órgão da Administração Tributária – Gerencia de Auditoria Fiscal responsável pela fiscalização de tributos.

§ 1º – Deverá constar da Notificação de Lançamento:

I – o nome do notificado sujeito passivo;

II – o local e a data da notificação;

III – a finalidade da notificação;

IV – a base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes, atualização monetária, multa e juros devidos;

V – Intimação para pagamento ou interposição de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de notificação fiscal;

VI – Intimação para pagamento ou interposição de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de notificação de lançamento;

VII – a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do tributo devido, nos casos de notificação fiscal;

VIII – as assinaturas da autoridade fiscal e do sujeito ou de seu representante legal, com data da ciência ou a declaração de sua recusa, nos casos de notificação fiscal;

IX – a discriminação da moeda;

X – a multa a ser aplicada, caso não ocorra, no prazo previsto, o pagamento do tributo lançado, ou seja considerada improcedente a defesa, nos casos de notificação fiscal;

XI – Data da emissão;

XII – a assinatura e matrícula do notificante, quando se tratar de notificação fiscal.

§ 2º – A notificação, considerando-a feita:

I – Se pessoal, na data da assinatura;

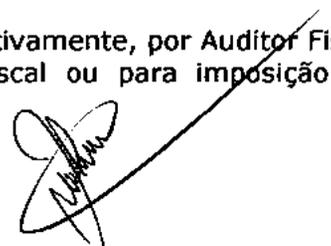
II – Se por carta, na data indicada pelo correio no Aviso de Recebimento – AR;

III – Se pelo diário oficial eletrônico do Município de Picos, na data em que foi postado no sítio eletrônico do Município de Picos;

IV – Se por edital, quinze (15) dias após a data da efetiva circulação do Boletim Oficial do Município de Picos.

SUBSEÇÃO III
DO AUTO DE INFRAÇÃO-AI

Art. 47º – O Auto de Infração será lavrado, privativamente, por Auditor Fiscal para lançamento de tributo, quando apurado em ação fiscal ou para imposição de



penalidade por descumprimento de obrigação acessória, em formulário próprio, sem emendas ou entrelinhas, e conterà:

- I** - a qualificação do autuado;
- II** - o local, data e a hora da lavratura;
- III** - a descrição clara e precisa do fato;
- IV** - a disposição legal infringida, a penalidade aplicável, a Tabela da Receita e, quando for o caso, o item da Lista de Serviços, anexas a esta LEI;
- V** - o valor da base de cálculo e do tributo devido;
- VI** - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;
- VII** - o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo a as parcelas do tributo, por período, bem como os acréscimos incidentes, atualização monetária, multa e juros devidos aplicáveis;
- VIII** - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- IX** - a discriminação da moeda;
- X** - a assinatura do Auditor Fiscal, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula;
- XI** - o auto de infração deve ser instruído com documentos, demonstrativos e demais elementos materiais comprobatórios da infração;

§ 1º - Ao autuado será entregue uma via da autuação, mediante recibo, valendo como intimação, juntamente com cópia dos demonstrativos e demais documentos que o instruem, salvo daqueles cujos originais estejam em sua posse.

§ 2º - A intimação, considerando-a feita:

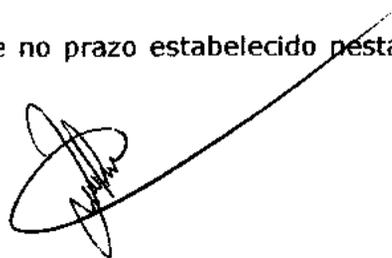
- I** - Se pessoal, na data da assinatura;
- II** - Se por carta, na data indicada pelo correio no Aviso de Recebimento - AR;
- III** - Se pelo diário oficial eletrônico do Município de Picos, na data em que foi postado no sítio eletrônico do Município de Picos;
- IV** - Se por edital, quinze (15) dias após a data da efetiva circulação do Boletim Oficial do Município de Picos.

§ 3º - As omissões ou irregularidades do Auto de Infração não importarão em nulidade do lançamento quando constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

§ 4º - O processamento do Auto de Infração terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.

CAPÍTULO XII **DO PAGAMENTO**

Art. 48º - O imposto será pago na forma e no prazo estabelecido nesta Lei, observado o disposto nos parágrafos abaixo:



§ 1º - O prazo para pagamento do ISS na tributação variável dar-se-á no dia 10 do mês seguinte ao da competência.

§ 2º - Nos casos de tributação fixa o ISS será pago no dia 10 do mês subsequente ao da competência, de acordo com a Tabela do Anexo I e II desta Lei.

Art. 49º - Mensalmente, os contribuintes sujeitos ao lançamento por homologação, assim como os responsáveis pelo recolhimento do ISS, como sujeito passivo, farão a apuração do imposto devido de acordo com as normas estabelecidas na legislação.

CAPITULO XIII **DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

SEÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 50º - Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades sujeitas à tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária e a promoverem a inscrição e atualização dos seus respectivos dados, no Cadastro Mobiliário de Contribuinte do Município de Picos.

§1º - Também, são obrigadas a promover a inscrição as pessoas jurídicas de direito público, ainda que imunes ou isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, estabelecidas ou sediadas no Município de Picos, inclusive os órgãos da Administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou sob seu controle e as Fundações instituídas pelo poder Público.

§2º - A inscrição a que se refere este artigo será provida pelo contribuinte ou responsável, antes de iniciada qualquer atividade de prestação de serviços, mediante apresentação da FIC - Ficha de Cadastro.

Art. 51º - Todas as pessoas jurídicas prestadoras ou tomadoras de serviços tributáveis pelo ISS, ficam sujeitas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, e especialmente:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro de suas atividades, ainda que não tributadas, em livros fiscais próprios;

II - exibir os documentos e livros fiscais ao Fisco Municipal, mantendo-os em cada um dos seus estabelecimentos, com a escrituração fiscal distinta;

III - as pessoas jurídicas, de direito privado e de direito público, estabelecidas ou sediadas no Município de Picos, prestadores, tomadores, ou intermediários de serviços, responsáveis tributários, ou não, pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, ficam responsável por apresentar declaração econômico-fiscal, mensalmente, declarar os serviços prestados e os serviços tomados de terceiros, inclusive os de profissionais autônomos, na forma, prazo e modelo definido em regulamento;

IV - as pessoas jurídicas de direito público, ainda que imunes ou isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, estabelecidas ou sediadas no Município de Picos, inclusive os órgãos da Administração direta ou indireta da União, do



Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou sob seu controle e as Fundações instituídas pelo poder Público estão responsáveis por apresentar declaração econômico-fiscal, mensalmente, declarar os serviços prestados e os serviços tomados de terceiros, inclusive os de profissionais autônomos, na forma, prazo e modelo definido em regulamento;

V - fazer constar em seus livros fiscais os termos de abertura e de encerramento lavrado na ocasião própria e assinados pelo contribuinte ou seu representante legal e profissional contábil, devidamente chancelados pela repartição fazendária competente;

VI - nos casos de fusão, incorporação, transformação ou aquisição de empresas, transferir para nome do novo titular do estabelecimento, por intermédio da repartição fiscal competente, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade de por sua guarda, conservação e exibição ao Fisco Municipal.

§ 1º - A escrita fiscal obedecerá ao prazo, a forma e os modelos estabelecidos em regulamento.

§ 2º - A recusa de apresentação de livros e documentos fiscais, contábeis e societários ou de quaisquer outros documentos relacionados direta ou indiretamente com o fato gerador da obrigação tributária importa em embaraço à ação fiscal.

§ 3º - Ocorrendo a recusa do § 2º, será requerida a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do Auto de Infração que couber.

§ 4º - Os livros fiscais, alternativamente ao disposto no inciso II do presente artigo, poderão ficar sob a guarda do contabilista ou escritório de contabilidade responsável pela escrituração fiscal.

§ 5º - O sujeito passivo poderá eleger um estabelecimento centralizador, no Município, para a guarda de documentos ou livros fiscais, na forma que dispuser o regulamento.

§ 6º - O sujeito passivo contribuinte sujeito ao lançamento de ISS fixo ficam dispensados das obrigações previstas nos incisos I, II, III e V, do caput deste artigo.

Art. 52º - As instituições financeiras integradas do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, obrigadas a adotar, para informar o Banco Central do Brasil, o plano de contas definido nas Normas Básicas do Plano de Contas - COSIF, instituídas por aquele Banco, e aquelas a elas equiparadas na forma do parágrafo único do art. 17 da indigitada Lei, deverão apresentar a Declaração Econômico-Fiscal mensal de serviços em modelo próprio, devendo escriturar, conforme dispuser o Regulamento, informações sobre suas atividades e receitas, inclusive as contidas em seus balancetes analíticos mensais dos estabelecimentos prestadores de serviços no Município e do balancete consolidado da instituição financeira.

§ 1º - Havendo mudança de modelo de plano de contas, a declaração apresentada sofrerá as devidas adaptações.

§ 2º - As informações serão prestadas no maior detalhamento que os registros permitirem e delas deverão constar a conta interna de registro na contabilidade incluída nas Normas Básicas do Plano de Contas - COSIF, instituídas pelo Banco Central do Brasil, ou aquele que vier a substituí-lo, e, em se tratando de receita de serviço sobre o qual incide o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, sua correlação com o



item da tabela de serviços do imposto, o valor o movimento da conta, a base de cálculo do imposto e o valor do imposto a ser pago.

§ 3º - Será entregue uma a Declaração Econômico-Fiscal para cada estabelecimento com inscrição própria.

Art. 53º - O prestador de serviços, como sujeito passivo da obrigação tributária do ISS, deverá atender, ainda, ao seguinte:

I - emitir notas fiscais, conforme os serviços que prestarem, ou outro documento fiscal exigido pela fiscalização;

II - as notas fiscais serão extraídas com decalque a carbono ou fita copiativa, devendo ser manuscritas a tinta ou preenchidas por meio de processo mecanizado ou de computação eletrônica, com dizeres e indicações bem legíveis em todas as vias;

III - os documentos fiscais serão utilizados pela ordem numérica crescente, ressalvado o uso simultâneo de blocos, desde que o primeiro documento de cada bloco não seja emitido com data inferior à data do primeiro documento fiscal do bloco anterior;

IV - cada estabelecimento prestador de serviços, seja matriz, filial, sucursal ou qualquer outro, terá documentos fiscais próprios;

V - Quando um documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão, no talonário ou bloco encadernador, todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for, o caso, ao novo documento emitido;

VI - quando a operação estiver beneficiada por isenção ou imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

VII - o prestador de serviços optante pelo simples Nacional, quando da emissão da Nota Fiscal, deverá indicar a opção pelo referido sistema, bem como a alíquota do Simples, sob pena de ser tributado com a alíquota de cinco por cento (5,00%).

§ 1º - Nenhum documento fiscal destinado ao registro da atividade de prestação de serviços poderá ser impresso sem a respectiva Autorização para Impressão de Documentos Fiscais emitida pela autoridade municipal competente.

§ 2º - Os estabelecimentos prestadores de serviços poderão utilizar equipamento emissor de cupom fiscal, após autorização da autoridade municipal competente e registro do equipamento, na forma que dispuser o regulamento.

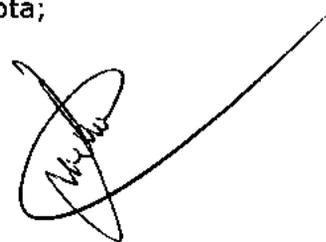
§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá permitir a adoção de regime especial para a emissão e escrituração de documentos fiscais, quando vise a facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais, quanto à peculiaridade ou complexidade das operações realizadas, obedecidos os critérios fixados em regulamento.

§ 4º - Os modelos de notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

§ 5º - Sem prejuízo de disposições especiais, a Nota Fiscal de Serviços conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - o número de ordem, número da via e série da nota;

II - a data da emissão;



III - o nome, o endereço, o número de inscrição municipal e CNPJ do estabelecimento emitente;

IV - a identificação do tomador dos serviços;

V - a discriminação dos serviços prestados;

VI - o nome, o endereço, e os números de inscrição municipal e do CNPJ do impressor da nota fiscal, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa, o número de vias e o número da Autorização Para Impressão de Documentos Fiscais.

§ 6º - As indicações dos incisos I, III e VI do § 5º serão impressas tipograficamente.

Art. 54º - O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art. 55º - Sempre que forem extraviados, perdidos, furtados, roubados ou, por qualquer forma, danificados ou destruídos livros, documentos fiscais ou quaisquer outros documentos relacionados direta ou indiretamente com o ISS ou com a inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, o sujeito passivo contribuinte ou responsável deverá:

I - Comunicar à autoridade policial através de registro de ocorrência para abertura do inquérito competente, no prazo máximo de quarenta e oito (48) horas;

II - Publicar a ocorrência em jornal de grande circulação, discriminando os documentos, no prazo de quinze (15) dias;

III - Comunicar o fato por escrito à repartição fiscal, juntando laudo pericial ou certidão da autoridade competente, descrevendo as espécies e os números de ordem dos livros ou documentos fiscais, se em branco, total ou parcialmente utilizados, os períodos a que se referiam, bem com o montante, mesmo aproximado, das operações ou prestações cujo imposto ainda não tenha sido pago, se for o caso, bem como a descrição pormenorizada dos fatos no prazo de quinze (15) dias;

IV - Providenciar a reconstituição da escrita fiscal, quando possível, em novos livros regularmente autenticados, bem como, se for o caso, a impressão de novos documentos fiscais, obedecida sempre a sequência da numeração, como se utilizados fossem os livros e documentos fiscais perdidos.

Parágrafo Único - A comunicação à repartição fiscal não exime o sujeito passivo das suas obrigações tributárias.

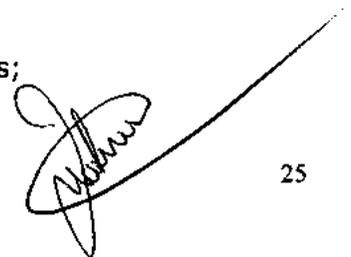
Art. 56º - O sujeito passivo deverá emitir documento fiscal sempre que prestar os serviços constantes da Lista de Serviços, ainda que a prestação não se configure como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo emitirá os seguintes documentos fiscais conforme as operações que efetuar:

I - Nota Fiscal de Serviços;

II - Cupom Fiscal;

III - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas;



IV – Ingresso Fiscal, para a atividade de diversões públicas;

V – Nota Fiscal Eletrônica.

§ 2º - Os prestadores de serviços que optarem pela emissão de cupom fiscal deverão registrar o equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF junto à Administração Tributária Municipal, declarando o atendimento dos requisitos específicos previstos na legislação tributária do Estado do Piauí, especialmente as disposições do Regulamento do ICMS.

§ 3º - O ingresso fiscal obedecerá às disposições específicas do Regulamento.

§ 4º - É facultado aos contribuintes o uso de documento fiscal que complete a prestação de serviços e a venda de mercadorias de forma conjunta, conforme modelo aprovado pela Secretaria de Estado da Fazenda, sem prejuízo das disposições contidas nesta Lei.

§ 5º - O valor constante do documento fiscal deverá corresponder ao preço do serviço prestado, emitindo-se documento de valor complementar sempre que houver reajustamento de preço em virtude de contrato ou acréscimo do valor do serviço.

§ 6º - A Secretaria Municipal de Finanças instituirá os modelos e séries dos documentos fiscais, regulando seu uso e preenchimento.

Art. 57º - O Município disponibilizará Nota Fiscal Eletrônica, nas seguintes modalidades:

I – Nota Fiscal Avulsa – NFA;

II – Nota Fiscal Eletrônica – NFE.

Parágrafo Único – A emissão da nota fiscal eletrônica obedecerá ao disposto em Regulamento.

Art. 58º - Será considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, o documento que:

I - Omita indicações obrigatórias;

II - Não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação;

III - Emitido, corrigido ou cancelado sem as exigências ou requisitos previstos na legislação;

IV - Contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudique a clareza.

Art. 59º - Os estabelecimentos que emitirem documentos fiscais apresentando irregularidades ou incorreções poderão regularizá-las através de expedição de carta-correção dirigida ao tomador do serviço, com descrição minuciosa dos dados incorretos.

§ 1º - Uma via da carta-correção acompanhada do documento comprobatório da cientificação do tomador, será arquivada juntamente com o documento fiscal a que se referir.

§ 2º - Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo à base de cálculo, à alíquota ou ao valor do imposto.



§ 3º - Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 60º - Em processo regular, os prestadores de serviços poderão ser dispensados da emissão de documentos fiscais quando, pela natureza, volume e condições em que se realiza o negócio, a emissão não se justifica.

§ 1º - A dispensa da emissão de documentos fiscais somente será concedida se o prestador de serviços comprovar a utilização de sistema de controle do seu movimento capaz de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

§ 2º - No caso deste artigo as receitas serão lançadas em relação à parte, no próprio ato da operação e, diariamente, o prestador somará a receita proveniente de serviços prestados e emitirá uma única nota fiscal de serviços pelo total apurado.

Art. 61º - Mensalmente o contribuinte fará a apuração do imposto a recolher, lançando os documentos fiscais emitidos em livro fiscal próprio.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Finanças regulará os modelos de livros para registro dos documentos fiscais e o seu preenchimento.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º, o lançamento deverá ser efetuado na ordem cronológica de emissão dos documentos, individualmente ou agrupados por dia, constando o número do primeiro e do último documento emitido.

§ 3º - Não serão permitidas emendas ou rasuras em quaisquer documentos fiscais, na escrituração e na guia de recolhimento do imposto.

Art. 62º - Os livros fiscais emitidos por processamento eletrônico de dados deverão ser autenticados e rubricados pela Administração Tributária até o último dia útil do mês de abril do exercício seguinte ao dos lançamentos.

Art. 63º - As Notas Fiscais de Serviços serão emitidas no mínimo em duas (02) vias, com a seguinte destinação:

I - A primeira via será entregue ao tomador do serviço, no ato da emissão;

II - A última via ficará presa ao talonário, à disposição da fiscalização;

III - As demais vias deverão conter a indicação da sua destinação impressa tipograficamente.

§ 1º - As vias das Notas Fiscais de Serviço não se substituem em suas respectivas funções.

§ 2º - A numeração será impressa em ordem crescente, de 00001 a 99999 e enfileiradas em blocos uniformes de vinte e cinco (25) ou de cinquenta (50) exemplares.

§ 3º - Será permitido o uso simultâneo de duas ou mais séries desde que esteja impressa em letra maiúscula a identificação de cada série.



CAPÍTULO XIV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64º - Para caracterização das infrações previstas neste capítulo é irrelevante a intenção do agente ou o efeito econômico ou tributário do ato ou omissão.

Art. 65º - Considera-se fraude toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar qualquer de suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto ou a evitar ou postergar o seu pagamento.

Art. 66º - Considera-se inidôneo, para os efeitos desta Lei, o documento fiscal que contenha vícios que o tornem impróprio para documentar a operação a que se refere.

Art. 67º - As disposições deste capítulo aplicam-se ao ISS.

§ 1º - A multa é inaplicável, pela denúncia espontânea da infração, com a sua regularização, acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 2º - Aplica-se o disposto no § 1º quando a irregularidade no cumprimento da obrigação acessória for sanada antes de iniciado qualquer procedimento fiscal de iniciativa do sujeito ativo da obrigação tributária.

Art. 68º - A imposição das penalidades previstas neste Capítulo não elide a exigência da integralidade do tributo e de outras penalidades cabíveis.

SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL

Art. 69º - Deixar de recolher total ou parcialmente o imposto:

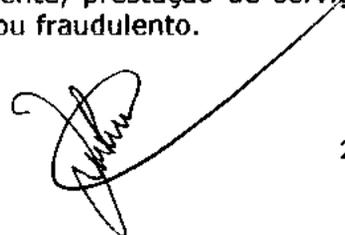
- I** - apurado pelo próprio sujeito passivo;
- II** - devido por responsabilidade tributária;
- III** - devido por estimativa fiscal;
- IV** - devido pelos contribuintes com tributação fixa.

MULTA: cem por cento (100%) do valor do imposto, atualizado monetariamente;

§ 1º - Ao responsável tributário que deixar de efetuar a retenção ou efetuar irregularmente aplicar-se-á a multa prevista no caput.

§ 2º - A multa prevista neste artigo aplica-se ao lançamento efetuado após o início do procedimento fiscal devidamente instaurado.

Art. 70º - Deixar de submeter, total ou parcialmente, prestação de serviço tributável à incidência do imposto por meio de artifício doloso ou fraudulento.



MULTA: duzentos por cento (200%) do valor do imposto, atualizado monetariamente;

Art. 71º - Submeter tardiamente prestação tributável à incidência do imposto ou recolher o imposto apurado pelo próprio sujeito passivo, o devido por estimativa fiscal ou por tributação fixa, após o prazo previsto na legislação, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

MULTA: trinta e três centésimos por cento (0,33%) ao dia, até o limite de dez por cento (10%) do valor do imposto.

Parágrafo Único - A multa de que trata o caput deste artigo não se aplica no caso do pagamento integral do montante devido.

Art. 72º - Deixar o agente arrecadador ou o estabelecimento bancário de repassar o imposto arrecadado.

MULTA: cem por cento (100%) do valor do imposto.

Art. 73º - A imposição das penalidades nesta Seção II não elide a aplicação das penalidades previstas na Seção III deste Capítulo.

SEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS
SUBSEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 74º - Emitir documento fiscal de forma ilegível, com omissões, incorreções, emendas ou rasuras, que dificultem ou impeçam a verificação pelo Fisco, ou registrar operação consignando declaração falsa.

MULTA: 02 UFM por documento fiscal, limitado a 100 UFM.

Parágrafo Único - A multa de que trata o caput não se aplica no caso de comprovação do pagamento do imposto pelo valor realmente devido.

Art. 75º - Utilizar para o registro de prestação de serviços equipamento emissor de cupom fiscal - ECF não autorizado pela autoridade municipal ou em estabelecimento diverso daquele para o qual foi concedida a autorização.

MULTA: 250 UFM por equipamento.

§ 1º - Sofrerá a mesma penalidade:

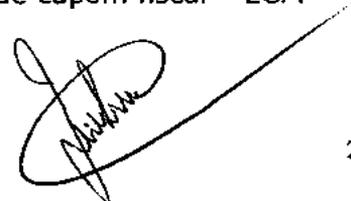
I - Quem possuir ou utilizar qualquer outro equipamento que emita comprovante de venda de prestação de serviços que possa ser confundido com cupom ou documento fiscal;

II - Quem utilizar "software" básico, ou versão, não autorizado, nos termos do regulamento;

§ 2º - A multa prevista no caput será reduzida por metade se comprovar o infrator estar o equipamento autorizado por outro ente da Federação.

Art.76º - Possuir ou utilizar equipamento emissor de cupom fiscal - ECF:

I - Com lacre de segurança violado;



II - Sem a etiqueta de identificação ou com ela rompida ou adulterada;
MULTA: 250 UFM por equipamento.

SUBSEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AO USO DE EQUIPAMENTOS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS PARA FINS FISCAIS

Art. 77º - Utilizar programa para emissão ou impressão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação.

MULTA: 250 UFM.

Art. 78º - Usar sistema eletrônico de processamento de dados, ou qualquer outro, para emissão de documentos fiscais ou escrituração dos livros fiscais, sem observar os critérios a que se refere o art. 50 § 3º.

MULTA: 150 UFM por exercício financeiro.

SUBSEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 79º - Possuir, guardar ou utilizar documentos fiscais:

I - Impresso fraudulentamente ou sem a devida autorização;

II - De outro contribuinte, de contribuinte inexistente ou cuja inscrição tenha sido baixada ou declarada nula.

MULTA: 20 UFM por documento fiscal, não inferior a 100 UFM e não superior a 500 UFM.

Parágrafo único - Incorre também na multa prevista neste artigo aquele que imprimir ou fornecer documentos fiscais fraudulentos com ou sem a devida autorização.

Art. 80º - Promover a prestação de serviços sem a emissão de documento fiscal, constatada por qualquer meio.

MULTA: 250 UFM.

Art. 81º - Escriturar os livros fiscais sem observar os requisitos previstos na legislação.

MULTA: 200 UFM por livro.

Parágrafo Único - A multa será reduzida em cinquenta por cento (50%) quando for constatado que não houve prejuízo na apuração correta dos tributos devidos.

SUBSEÇÃO IV
DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AO CADASTRO, INFORMAÇÕES E DECLARAÇÕES DE
NATUREZA CADASTRAL, ECONÔMICA OU FISCAL

Art. 82º - Iniciar atividade sem a prévia inscrição do profissional ou do estabelecimento no Cadastro Mobiliário.

MULTA: 250 UFM.



Art. 83º - Não efetuar a entrega das informações ou declarações de natureza cadastral, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária ou prestá-las de forma inexata.

MULTA: 30 UFM

Parágrafo Único - A multa será reduzida em cinquenta por cento (50%) quando for constatado que os tributos foram corretamente apurados e recolhidos.

Art. 84º - Deixar de apresentar os livros, documentos ou informações requisitadas pelas autoridades fazendárias.

MULTA: 100 UFM.

Art. 85º - Deixar de fazer a Declaração Eletrônica de Serviços, mensalmente, dos serviços prestados e dos serviços tomadas de terceiros.

MULTA: 30 UFM, por declaração.

SUBSEÇÃO V **OUTRAS INFRAÇÕES**

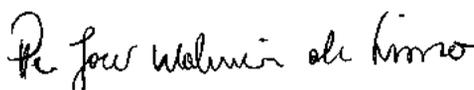
Art. 86º - Embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscalizadora.

MULTA: 300 UFM

Art. 87º - Ficam revogadas, a partir da publicação desta lei, os arts. 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, da Lei nº 1.666, de 14 de dezembro de 1990, arts. 21-A, 22 (Redação dada Pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.199 de 08 de novembro de 2005, inciso XVI (Redação dada Pelos arts. 1º da Lei nº 2.239 de 17 de abril de 2007.

Art. 88º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ,
EM 18 DE SETEMBRO DE 2017.



Pe. José Walmir de Lima
Prefeito Municipal

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS

| COD. CNAE/COSIF | SERVIÇO | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA |
|------------------------|----------------|---|-----------------|
| CNAE | 1 | Serviços de informática e congêneres | |
| 62.01.500 | 1.01 | Análise e desenvolvimento de sistemas | 5 % |
| 62.01.501 | 1.02 | Programação | 5 % |
| 63.11.900 | 1.03 | Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) | 5 % |
| 62.01.500 | 1.04 | Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) | 5 % |
| 62.02.300 | 1.05 | Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação | 5 % |
| 62.400.00 | 1.06 | Assessoria e consultoria em informática | 5 % |
| 62.09.100 | 1.07 | Suporte técnico em informática. Inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados. | 5 % |
| 62.01.500 | 1.08 | Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. | 5 % |
| | 1.09 | Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). <u>(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</u> | 5% |
| CNAE | 2 | SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA | |
| 72.20.700 | 2.01 | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza | 5 % |
| CNAE | 3 | SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES | |
| 62.02.300 | 3.02 | Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda | 5 % |
| 82.30.002 | 3.03 | Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritório virtuais, st. Quadras esportivas,. Estádios, ginásios, auditórios casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. | 5 % |

| | | | |
|-------------|----------|--|-----|
| 52.21.400 | 3.04 | Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhamento ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. | 5 % |
| 77.32.202 | 3.05 | Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. | 5 % |
| CNAE | 4 | Serviços de saúde, assistência média e congêneres | |
| 86.30.503 | 4.01 | Medicina e Biometria | 4 % |
| 86.40.202 | 4.02 | Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. | 4 % |
| 86.40.202 | 4.03 | Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casa de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. | 4 % |
| 86.50.099 | 4.04 | Instrumentação cirúrgica | 4 % |
| 86.90.901 | 4.05 | Acupuntura | 4 % |
| 86.50.001 | 4.06 | Enfermagem, inclusive serviços auxiliares | 4 % |
| 46.44.301 | 4.07 | Serviços farmacêuticos | 4 % |
| 86.50.005 | 4.08 | Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia | 4 % |
| 86.90.901 | 4.09 | Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental | 4 % |
| 86.50.002 | 4.10 | Nutrição | 4 % |
| | 4.11 | Obstetrícia | 4 % |
| 86.30.504 | 4.12 | Odontologia | 4 % |
| 86.30.506 | 4.13 | Ortóptica | 4 % |
| 32.50.703 | 4.14 | Próteses sob encomenda | 4 % |
| 86.50.003 | 4.15 | Psicanálise | 4 % |
| 86.50.004 | 4.16 | Psicologia | 4 % |
| 87.11.502 | 4.17 | Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres | 4 % |
| 86.30.507 | 4.18 | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres | 4 % |
| 86.40.212 | 4.19 | Banco de sangue | 4 % |
| 86.90.902 | 4.19 | Banco de leite | 4 % |
| 86.40.214 | 4.19 | Banco de pele/banco de olhos | 4 % |
| | 4.19 | Sêmen, óvulos e congêneres | 4 % |
| 86.40.212 | 4.20 | Coleta de leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie | 4 % |
| 86.40.202 | 4.20 | Coleta de sangue e urina para laboratórios | 4 % |
| 86.40.210 | 4.21 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | 4 % |
| 65.50.200 | 4.22 | Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. | 4 % |
| 65.50.200 | 4.23 | Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo | 4 % |



| | | | |
|-------------|----------|---|-----|
| | | operador do plano mediante indicação do beneficiário. | |
| CNAE | 5 | SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES | |
| 75.00.100 | 5.01 | Medicina veterinária e zootecnia | 5 % |
| 75.00.100 | 5.02 | Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária | 5 % |
| 75.00.100 | 5.03 | Laboratórios de análise na área veterinária | 5 % |
| 86.30.507 | 5.04 | Inseminação artificial de seres humanos | 5 % |
| 01.62.801 | 5.04 | Serviços de inseminação artificial animal | 5 % |
| | 5.04 | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres | 5 % |
| 01.62.801 | 5.05 | Banco de sangue e de órgãos e congêneres | 5 % |
| | 5.06 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e matérias biológicas de qualquer espécie | 5 % |
| 75.00.100 | 5.07 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres | 5 % |
| 80.11.102 | 5.08 | Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres | 5 % |
| 75.00.100 | 5.09 | Planos de atendimento e assistência médico-veterinária | 5 % |
| CNAE | 6 | Serviços de cuidados pessoais, estética, atividade física e congêneres | |
| 96.02.501 | 6.01 | Barbearia, cabelereiros, manicuros, pedicuros e congêneres | 5 % |
| | 6.01 | Barbearia | 5 % |
| 20.63.100 | 6.01 | Manicuros, pedicuros e congêneres | 5 % |
| | 6.02 | Esteticista, tratamento de pele e congêneres | 5 % |
| 96.02.502 | 6.02 | Depilação | 5 % |
| | 6.03 | Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres | 5 % |
| 96.09.201 | 6.04 | Dança, natação, artes marciais e demais atividades físicas | 5 % |
| 93.13.100 | 6.04 | Ginástica | 5 % |
| 85.91.100 | 6.04 | Esportes | 5 % |
| | 6.05 | Centros de emagrecimento, SPA e congêneres | 5 % |
| 96.09.201 | 6.05 | Serviços de SPA sem serviço de alojamento | 5 % |
| 55.10.801 | 6.05 | Serviços de SPA com serviços de alojamento | 5 % |
| | 6.06 | Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (incluído pela Lei Complementar nº 157/2016) | |
| | 7 | SERVIÇOS RELATIVOS À ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES | |
| 41.20.400 | 7.01 | Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres | 5 % |
| | 7.02 | Execução, por administração, empreitada ou | 5 % |



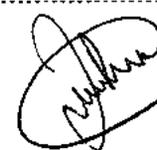
| | | | |
|-----------|------|--|-----|
| | | subempreitadas, de obras de construção civil, hidráulicas ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) | |
| | 7.03 | Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia | 5 % |
| 43.11.801 | 7.04 | Demolição | 5 % |
| 41.20.400 | 7.05 | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) | 5 % |
| 43.30.402 | 7.06 | Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador de serviços | 5 % |
| 43.30.405 | 7.07 | Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres | 5 % |
| 43.22.302 | 7.08 | Calefação | 5 % |
| 81.29.000 | 7.09 | Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer | 5 % |
| 81.29.000 | 7.10 | Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres | 5 % |
| 74.10.202 | 7.11 | Decoração | 5 % |
| 81.30.300 | 7.11 | Jardinagem. Inclusive corte e poda de árvores | 5 % |
| 36.00.601 | 7.12 | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos | 5 % |
| | 7.13 | Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização desratização, pulverização e congêneres. | 5 % |
| 81.22.200 | 7.14 | Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. | 5 % |



| <u>(Redação da pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</u> | | | |
|--|----------|---|-----|
| 42.99.599 | 7.15 | Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres | 5 % |
| 42.91.000 | 7.16 | Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres | 5 % |
| | 7.17 | Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetural e urbanismo | 5 % |
| 71.19.701 | 7.18 | Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamento topográficos, batimétricos, geográficos, geológicos, geofísicos e congêneres | 5 % |
| 09.10.600 | 7.19 | Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração e petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. | 5 % |
| | 7.20 | Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres | 5 % |
| CNAE | 8 | SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA. | |
| 85.13.900 | 8.01 | Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior | 3 % |
| 85.20.100 | 8.02 | Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de Qualquer Natureza | 3 % |
| 97.00.500 | 8.03 | Instrução, treinamento, capacitação para obtenção da carteira nacional de habilitação | 5 % |
| 85.99.601 | 8.03 | Centro de formação/escola de condutores de veículos | 5 % |
| CNAE | 9 | SERVIÇOS RELATIVOS À HOSPEDAGEM. TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES | |
| 41.20.400 | 9.01 | Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres: ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS) | 5 % |
| 79.12.100 | 9.02 | Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeio, viagens, excursões, hospedagens e congêneres | 5 % |
| 79.11.100 | 9.03 | Guia de Turismo | 5 % |



| CNAE | 10 | SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES | |
|-------------|-----------|---|-----|
| 74.90.104 | 10.01 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. | 5 % |
| 74.90.105 | 10.02 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer | 5 % |
| 74.90.106 | 10.03 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária | 5 % |
| 74.90.107 | 10.04 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing) de franquia (Franchising) e de faturização (factoring) | 5 % |
| 66.12.605 | 10.05 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de mercadorias e futuros, por quaisquer meios | 5 % |
| 52.32.00 | 10.06 | Agenciamento marítimo | 5 % |
| 62.91.700 | 10.07 | Agenciamento de notícias | 5 % |
| 73.12.200 | 10.08 | Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios | 3 % |
| 46.12.500 | 10.09 | Representação comercial de combustível, minerais, produtos siderúrgicos e químicos | 3 % |
| 46.15.00 | 10.09 | Representação comercial de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico | 3 % |
| 46.18.402 | 10.09 | Representação comercial de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares | 3 % |
| 46.18.403 | 10.09 | Representação comercial de jornais, revistas e outras publicações | 3 % |
| 46.13.300 | 10.09 | Representação comercial de madeira, material de construção e ferragens | 3 % |
| 46.14.100 | 10.09 | Representação comercial de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves | 3 % |
| 46.18.401 | 10.09 | Representação comercial de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria | 3 % |
| 46.19.200 | 10.09 | Representantes comerciais de mercadorias em geral não especializado | 3 % |
| 46.16.800 | 10.09 | Representação de têxteis, vestuários, calçados e artigos de viagem | 3 % |
| 45.12.901 | 10.09 | Representação de comércio de veículos | 3 % |
| 45.30.706 | 10.09 | Representação comercial de peças e acessórios para veículo automotor | 3 % |
| 46.17.600 | 10.09 | Representantes comerciais de produtos alimentícios. | 3 % |
| 46.17.600 | 10.09 | Distribuição de bens de terceiros | 3 % |
| CNAE | 11 | SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, | |



| | | ARMAZENAMENTO, CONGÊNERES | VIGILÂNCIA | E |
|-------------|-----------|--|-------------------|----------|
| 52.23.100 | 11.01 | Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações | | 5 % |
| 80.11.101 | 11.02 | Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (<u>Redação da pela Lei Complementar nº 157, de 2016</u>) | | 5 % |
| 52.29.099 | 11.03 | Escolta, inclusive de veículos e cargas | | 5 % |
| 52.11.799 | 11.04 | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie | | 5 % |
| CNAE | 12 | SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES | | |
| 90.01.901 | 12.01 | Espectáculos teatrais | | 5 % |
| 26.70.102 | 12.02 | Exibição cinematográficas | | 5 % |
| 59.14.600 | 12.02 | Cinema | | 5 % |
| 41.20.400 | 12.03 | Espectáculo circenses | | 5 % |
| 90.01.904 | 12.03 | Atividade de circo | | 5 % |
| 60.21.700 | 12.04 | Programas de auditório | | 5 % |
| 41.20.400 | 12.05 | Parques de diversões, centros de lazer e congêneres | | 5 % |
| 93.29.801 | 12.06 | Boates, taxi-dancing e congêneres | | 5 % |
| 90.03.500 | 12.07 | Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres | | 5 % |
| 82.30.001 | 12.08 | Feiras, exposições, congressos e congêneres | | 5 % |
| | 12.09 | Bilhares e diversões eletrônicas ou não | | 5 % |
| 93.29.803 | 12.09 | Exploração de salão de sinuca | | 5 % |
| 93.29.804 | 12.09 | Exploração de jogos eletrônicos | | 5 % |
| 93.29.802 | 12.09 | Boliche | | 5 % |
| | 12.10 | Corridas e competições de animais | | 5 % |
| 93.19.101 | 12.11 | Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador | | 5 % |
| 90.01.902 | 12.12 | Execução de música | | 5 % |
| 82.30.001 | 12.13 | Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, bailes, teatros, concertos, recitais, festivais e congêneres. | | 5 % |
| 90.01.902 | 12.14 | Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. | | 5 % |
| 90.01.903 | 12.15 | Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres | | 5 % |
| 90.30.500 | 12.16 | Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres | | 5 % |
| 93.29.899 | 12.17 | Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza | | 5 % |



| CNAE | 13 | SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA | |
|-----------|-------|---|-----|
| 18.30.001 | 13.01 | Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. | 5 % |
| 74.20.003 | 13.02 | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução trucagem e congêneres | 5 % |
| 74.20.003 | 13.03 | Digitalização | 5 % |
| 82.19.999 | 13.03 | Reprografia | 5 % |
| 74.20.005 | 13.03 | Microfilmagem | 5 % |
| 18.22.900 | 13.04 | Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. <u>(Redação da pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</u> | 5 % |
| CNAE | 14 | SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS | |
| 45.20.001 | 14.01 | Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas aos ICMS) | 5 % |
| 94.11.800 | 14.02 | Assistência técnica | 5 % |
| 71.12.000 | 14.02 | Assistência técnica | 5 % |
| 74.90.103 | 14.02 | Assessoria, orientação e assistência técnica na agricultura | 5 % |
| 74.90.103 | 14.02 | Assistência técnica rural | 5 % |
| 95.11.800 | 14.02 | Serviços de assistência técnica em computadores, equipamentos de informática | 5 % |
| 94.11.800 | 14.02 | Assistência técnica em máquina copiadora, xerográfica, fotostática | 5 % |
| 95.12.600 | 14.02 | Assistência técnica em telefone | 5 % |
| 45.20.001 | 14.03 | Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, sujeitas ao ICMS) | 5 % |
| 22.12.900 | 14.03 | Serviços de pneus (recondicionamento, recauchutagem, recapagem ou redomoldagem) | 5 % |
| 27.22.902 | 14.03 | Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos | 5 % |
| 22.12.900 | 14.04 | Recauchutagem ou regeneração de pneus | 5 % |
| 45.20.002 | 14.05 | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, | 5 % |



| | | | |
|------------|-----------|---|-----|
| | | lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. <u>(Redação da pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</u> | |
| 43.29.103 | 14.06 | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido | 5 % |
| 43.30.403 | 14.07 | Colocação de molduras e congêneres | 5 % |
| 18.22.9020 | 14.08 | Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres | 5 % |
| 14.12.602 | 14.09 | Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamentos | 3 % |
| 96.01.702 | 14.10 | Tinturaria | 5 % |
| 96.01.701 | 14.10 | Lavanderia | 5 % |
| 95.29.105 | 14.11 | Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral | 5 % |
| 45.20.002 | 14.12 | Funilaria e lanternagem | 5 % |
| 43.30.402 | 14.13 | Carpintaria | 5 % |
| 25.42.000 | 14.13 | Serralheria | 5 % |
| | 14.14 | Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. <u>(Redação da pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</u> | |
| | 15 | SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO. | |
| | 15.01 | Administração de fundos quaisquer, de consórcios, de cartão de crédito oi débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques prestados e congêneres. | 5 % |
| 15.COIF | 15.02 | Abertura de contas em geral, inclusive conta - corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança no país e no exterior, bem com a manutenção das referidas contas ativas e inativas | 5 % |
| | 15.03 | Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. | 5 % |
| | 15.04 | Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de inidoneidade, atestado de a capacidade financeira e congêneres | 5 % |
| | 15.05 | Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no cadastro do Emitentes de Cheques sem fundos CCF ou em quaisquer outros bancos | 5 % |



| | | |
|-------|---|-----|
| | cadastrais. | |
| 15.06 | Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia | 5 % |
| 15.07 | Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo | 5 % |
| 15.08 | Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operação de crédito, emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins. | 5 % |
| 15.09 | Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing) | 5 % |
| 15.10 | Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático, ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. | 5 % |
| 15.11 | Devolução de títulos, protestos, sustação de protestos, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. | 5 % |
| 15.12 | Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários | 5 % |
| 15.13 | Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; | 5 % |



| | | | |
|-------------|-----------|--|-----|
| | | emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão fornecimento e cancelamento de cheques de viagem, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | |
| | 15.14 | Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres | 5 % |
| | 15.15 | Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósitos inclusive depósitos identificados, saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive me terminais eletrônicos e de atendimento. | 5 % |
| | 15.16 | Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. | 5 % |
| | 15.17 | Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. | 5 % |
| | 15.18 | Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliações e vistoria de imóveis ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. | 5 % |
| CNAE | 16 | SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL | |
| 49.21.301 | 16.01 | Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. <u>(Redação da pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</u> | 5 % |
| 49.21.301 | 16.02 | Outros Serviços de transporte de natureza municipal. <u>(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</u> | 5 % |
| CNAE | 17 | SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES. | |



| | | | |
|-----------|-------|---|-----|
| 82.19.999 | 17.01 | Assessoria ou consulta de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares | 5 % |
| | 17.02 | Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres | 5 % |
| 70.20.400 | 17.03 | Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa | 5 % |
| | 17.04 | Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra | 5 % |
| 78.10.800 | 17.05 | Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço | 5 % |
| 73.11.400 | 17.06 | Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários | 5 % |
| | 17.07 | Franquia (franchising) | 5 % |
| 77.40.300 | 17.08 | Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas | 5 % |
| 82.30.001 | 17.09 | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres | 5 % |
| 82.30.001 | 17.10 | Organização de festas e recepções: bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS) | 5 % |
| 66.30.400 | 17.11 | Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros | 5 % |
| 82.99.704 | 17.12 | Leilão e congêneres | 5 % |
| 69.11.701 | 17.13 | Advocacia | 5 % |
| 69.11.702 | 17.14 | Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica | 5 % |
| | 17.15 | Auditoria | 5 % |
| 69.20.602 | 17.16 | Análise de organização e métodos | 5 % |
| 66.21.502 | 17.17 | Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza | 5 % |
| 69.20.601 | 17.18 | Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares | 5 % |
| 70.20.400 | 17.19 | Consultoria e assessoria econômica ou financeira | 5 % |
| 74.90.199 | 17.20 | Estatística | 3 % |
| 82.91.100 | 17.21 | Cobrança em Geral | 3 % |
| 64.91.300 | 17.22 | Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações | 3 % |



| | | | |
|-------------|-----------|--|-----|
| | | de faturização (factoring) | |
| | 17.23 | Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres | 3 % |
| | 17.24 | Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). <u>(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</u> | |
| CNAE | 18 | SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGURO; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERENCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES | |
| 66.21.501 | 18.01 | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros: prevenção e gerencia de riscos seguráveis e congêneres | 5 % |
| CNAE | 19 | SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES E CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES | |
| 82.99.706 | 19.01 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres | 5 % |
| CNAE | 20 | SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS | |
| 52.31.101 | 20.01 | Serviços portuários, ferroportuários, utilização de portos, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres | 3 % |
| | 20.02 | Serviços aeroportuários, utilização de aeroportos, movimentação de passageiros, | 3 % |

| | | | |
|-------------|-----------|---|-----|
| | | armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres | |
| 52.22.200 | 20.03 | Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres | 3 % |
| CNAE | 21 | SERVIÇO DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAS | |
| 69.12.500 | 21.01 | Serviços de registros públicos, cartorários e notarias | 5 % |
| CNAE | 22 | SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA | |
| 52.21.400 | 22.01 | Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais | 5 % |
| CNAE | 23 | SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL. DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES | |
| 74.10.201 | 23.01 | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres | 5 % |
| CNAE | 24 | SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES | |
| 95.29.102 | 24.01 | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres | 5 % |
| CNAE | 25 | SERVIÇOS FUNERÁRIOS | |
| 96.03.99 | 25.01 | Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquife: aluguel de capela, transporte do corpo cadavérico: fornecimento de flores, coroas e outros paramentos/ desembrago de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos, embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres | 5 % |
| 96.03.302 | 25.02 | Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos <i>(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</i> | 5 % |
| | 25.03 | Planos ou convênios funerários | 5 % |
| 96.03.301 | 25.04 | Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios | 5 % |



| | | | |
|-------------|-----------|--|-----|
| | 25.05 | Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. <u>(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</u> | 5 % |
| CNAE | 26 | SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS: COURRIER E CONGÊNERES | |
| 53.20.201 | 26.01 | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas: <i>courrier</i> e congêneres | 5 % |
| CNAE | 27 | SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | |
| 88.00.600 | 27.01 | Serviços de assistência social | 5 % |
| CNAE | 28 | SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO E BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA | |
| 68.21.801 | 28.01 | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza | 5 % |
| CNAE | 29 | SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA | |
| 91.01.500 | 29.01 | Serviços de biblioteconomia | 3 % |
| CNAE | 30 | SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA | |
| 86.40.202 | 30.01 | Serviços de biologia, biotecnologia e química | 3 % |
| CNAE | 31 | SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICAS, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÃO E CONGÊNERES | |
| 71.12.000 | 31.01 | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnicas, mecânica, telecomunicação e congêneres | 5 % |
| CNAE | 32 | SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICOS | |
| 71.19.703 | 32.01 | Serviços de desenhos técnicos | 5 % |
| CNAE | 33 | SERVIÇOS DE DESEMBARÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES | |
| 52.50.802 | 33.01 | Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres | 5 % |
| CNAE | 34 | SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES | |
| 80.30.700 | 34.01 | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres | 5 % |
| CNAE | 35 | SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS | |
| 70.20.400 | 35.01 | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas | 5 % |



| | | | |
|-------------|-----------|---|-----|
| CNAE | 36 | SERVIÇOS DE METEOROLOGIA | |
| 74.90.199 | 36.01 | Serviços de meteorologia | 5 % |
| CNAE | 37 | SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS | |
| | 37.01 | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins | 5 % |
| CNAE | 38 | SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA | |
| 91.02.301 | 38.01 | Serviços de museologia | 5 % |
| CNAE | 39 | SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO | |
| 32.11.602 | 39.01 | Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço) | 5 % |
| CNAE | 40 | SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA | |
| 42.12.000 | 40.01 | Obras de arte sob encomenda | 5 % |



| ANEXO II | |
|--|---|
| VALORES DO ISSQN NA TRIBUTAÇÃO FIXA | |
| 2. TRUBAÇÃO DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO | VALOR ISS POR MÊS OU FRAÇÃO EM UFM |
| 2.1 - PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR | |
| 2.1.1 - Médicos | |
| 2.1.2 - Dentista, Engenheiros, Arquitetos, Advogados. | 20 |
| 2.1.3 - Médicos Veterinários, Enfermeiros, Economistas, Psicólogos, Administrados e Contadores | 15 |
| 2.1.4 - Outros Profissionais de Nível Superior | 08 |
| 2.2 - Trabalho dos Profissionais de Nível Médio | 08 |
| 2.3 - Trabalho dos Motoristas Autônomos | 06 |
| 2.4 - Demais Profissionais | 05 |
| 3. TRUBAÇÃO DAS SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS | VALOR ISS POR MÊS OU FRAÇÃO EM UFM |
| 3.1 - TRIBUTAÇÃO POR PROFISSIONAL, NA QUALIDADE DE SÓCIO OU EMPREGADO | |
| 3.1.1 - Médicos, Dentista, Engenheiros, Arquitetos, Advogados, Médicos Veterinários, Enfermeiros, Economistas, Psicólogos, Administrados e Contadores. | 15 |
| 3.1.2 - Outros Profissionais de Nível Superior | 15 |

